



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058934-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA CARVALHO VIEIRA DIACOLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058934-43.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: RENATA CARVALHO VIEIRA DIACOLI

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A.

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e deferiu a penhora de saldo remanescente do produto de arrematação de imóvel da executada – Justiça gratuita - Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso - Indeferimento que deve ser mantido – Sobejo da arrematação de bem imóvel que pertencia à agravante – Alegação de impenhorabilidade de tal valor em razão do resguardo pela garantia legal do bem de família – Desacolhimento – Executada que sequer demonstrou nos autos que o imóvel objeto de discussão servia de residência da família – Imóvel que não está protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90 – Eventual saldo remanescente sobre a arrematação do imóvel é passível de penhora - Decisão que merece ser mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATA CARVALHO VIEIRA DIACOLI contra a r. decisão (fls. 248/249 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à executada e deferiu a penhora do valor pertencente à executada, ora agravante, decorrente de saldo remanescente de produto de arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 370.001 do 11º Cartório de Registro de Imóveis deste Município.

Insurge-se a agravante alegando, preliminarmente, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, em razão dos comprovantes apresentados que demonstram o comprometimento integral de seus rendimentos. Declara que auferir renda mensal no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), no entanto, possui diversos gastos com escola, cartões de crédito, despesas com manutenção de moradia, além de alimentação. Enfatiza que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu

sustento e de seus dependentes. Acrescenta que não importa se é proprietária de bens móveis ou imóveis, tendo em vista que estes não se convertem automaticamente em liquidez. Sustenta pela impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que a penhora deferida da cota parte da agravante relativa ao sobejo do valor da arrematação trata-se de bem de sua moradia e de sua família, restando preenchidos os requisitos da Lei nº 8.009/90. Explica que o bem leiloadado é bem de família e, por se tratar de débito originado de empréstimo pessoal, decorrente de ação judicial, não alcança a penhora do imóvel, tampouco o valor que sobejar a arrematação deste, não havendo se falar em “concurso de credores”. Postula, assim, a concessão do efeito suspensivo, e ao final, a reforma da r. decisão para afastar a penhora da cota parte da executada sobre os direitos do sobejo da arrematação, porquanto originada de um bem de família.

Recurso tempestivo e preparado, com a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 119/123).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco agravado em face da agravante, pretendendo receber a quantia de R\$ 320.582,34, lastreada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal nº 469.806.262.

A executada pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça e o exequente, a penhora dos direitos da executada sobre o sobejo do produto de arrematação do bem imóvel de matrícula nº 370.001, do 11º CRI deste Município, assim decidindo a douta Magistrada, nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Ela é proprietária de empresa (fls. 179), sua renda é incompatível com a suposta insuficiência de recursos (fls. 177) e ainda possui investimentos, não se tratando de pessoa hipossuficiente.

O credor reitera seu pedido de "penhora dos direitos da executada sobre o sobejo da consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 370.001 do 11º Cartório de Registro

de Imóveis, expedindo-se ofício ao Banco Bradesco S.A para que proceda o imediato bloqueio de valores e depósito judicial das quantias encontradas na situação ora narrada". Posteriormente, reitera o pedido na forma de "bloqueio de valores" (fls. 173).

Percebe-se que houve execução extrajudicial, e a propriedade do imóvel financiado pela devedora foi consolidada a favor do Banco Bradesco (fls. 163).

O documento de fls. 174 efetivamente demonstra que a executada tem valores a receber em razão da arrematação do imóvel acima descrito.

Em que pese a contradição do requerente pretender a expedição de ofício a si próprio, DEFIRO a penhora e consequente bloqueio do valor pertencente à executada e decorrente da alienação extrajudicial do imóvel descrito na matrícula nº 370.001 do 11º Cartório de Registro de Imóveis. O Banco Bradesco deverá direcionar a este Juízo os valores descritos no quadro de fls.174.

A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício, que deverá ser acompanhado do quadro de fls. 174, cabendo ao próprio exequente o encaminhamento ao setor competente, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Intime-se (...) (fls. 248/249 dos autos de origem).

Pois bem.

De proêmio, verifica-se que a agravante não faz jus à benesse pleiteada.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada

impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo a douta Magistrada indeferido o pedido atento aos dados constantes dos autos.

Instado a apresentar documentação que comprovasse a necessidade da benesse requerida, a agravante apresentou nos autos de origem, a declaração do imposto de renda do exercício de 2024, ano calendário 2023 (fls. 177/184), demonstrando auferir renda mensal no valor aproximado de R\$ 13.310,00, isso sem considerar a renda de seu cônjuge, não trazida ao feito. Tal fato, por si só, comprova que a sua renda não se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08.2008).

Vale destacar, outrossim, que, não obstante alegar que firmou acordo na Justiça do Trabalho, se comprometendo a pagar R\$ 6.000,00 mensais de débitos trabalhistas, vislumbra-se que tal acordo fora entabulado em 20/03/2024, devendo arcar a agravante e Rodrigo Viana Diacoli, conjuntamente, a importância de R\$ 60.000,00, em 11 parcelas, “sendo as duas primeiras de R\$ 3.000,00 e as demais de R\$ 6.000,00 a primeira a ser paga no dia 20/04/2024 útil subsequente, caso o vencimento recaia em dia não útil” (fls. 207/210). Diante do lapso temporal decorrido desde a formalização do acordo, verifica-se que o valor acordado já foi integralmente quitado.

Ademais, os comprovantes de despesas

juntados não têm o condão de comprovar a alegada hipossuficiência financeira da agravante.

É forçoso reconhecer, portanto, que a agravante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

Deve ser mantido, por isso, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Quanto ao mais, em que pese alegar que a penhora dos direitos da executada sobre o sobejo da consolidação da propriedade do imóvel *sub judice* está protegida pelo manto da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, nada trouxe aos autos qualquer comprovação de que se trata de bem de família.

Insta consignar, por oportuno, que eventual saldo remanescente do valor da arrematação de imóvel utilizado como residência do devedor poderia ser declarado impenhorável, caso tivesse sido comprovado que a executada utilizava referido imóvel como residência, o que não restou demonstrado, à míngua de qualquer demonstração nesse sentido.

A despeito de alegar genericamente tratar-se de bem de família, a executada não trouxe aos autos quaisquer comprovantes demonstrando que habitava em referido bem, o que seria facilmente comprovado com a juntada de correspondências contemporâneas, extratos bancários, contas de consumo ou, ainda, por

meio de constatação por oficial de justiça.

Vê-se, pois, que não havendo comprovação de que o imóvel ora discutido está protegido pelo manto da impenhorabilidade, de que trata a Lei nº 8.009/90, eventual saldo remanescente da arrematação extrajudicial do imóvel é passível de penhora.

Ressalte-se que, caso a executada comprove nos autos que referido bem preenche os requisitos de impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, a apreciação desse pedido deve ser direcionada ao Juízo de Origem, o que remanesce como observação.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator